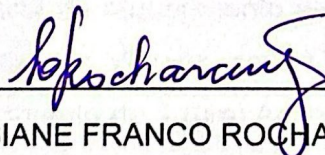


**DECISÃO/RATIFICAÇÃO.**

**RATIFICO** as razões exaradas no PARECER JURÍDICO Nº 008/2026 - AJ nos autos do Processo nº 199/2026, emitida com cunho opinativo, **DEFIRO** o pedido formulado pela Sra. Maria do Carmo Costa, genitora de Jonathas Costa das Virgens, para que este Município forneça de 1 (um) Aparelho de Neuromodulação Não Invasiva (dispositivo tDCS 4,5 mA com funcionalidades tACS e tVNS).

Proceda-se com os expedientes necessários.

**Colônia do Gurgueia - PI, 23 de março de 2026.**



LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA – PI.



**PARECER JURÍDICO Nº 008/2026 - AJ**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE COM QUADRO CLÍNICO GRAVE E URGENTE. NECESSIDADE DE APARELHO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARECER PELA LEGALIDADE E IMEDIATIDADE DA AQUISIÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de Processo Administrativo nº 199/2026, instaurado a partir de requerimento da Sra. Maria do Carmo Costa, genitora de Jonathas Costa das Virgens, com 17 anos, que solicita ao Poder Público Municipal o fornecimento de 1 (um) Aparelho de Neuromodulação Não Invasiva (dispositivo tDCS 4,5 mA com funcionalidades tACS e tvNS).

Consoante vasta documentação médica acostada aos autos, o paciente foi vítima de Traumatismo Cranioencefálico (TCE) grave, que resultou em severos comprometimentos neurológicos. Os relatórios atestam a urgência e a imprescindibilidade do equipamento para a continuidade do tratamento, visando minimizar os danos e proporcionar chances de recuperação.

A Secretaria Municipal de Saúde, em Nota Técnica, confirmou a imprescindibilidade do aparelho. Os autos foram remetidos a esta

J



Procuradoria para análise da viabilidade jurídica da aquisição direta, por dispensa de licitação, em face da emergência do caso.

É o relatório. Passo à fundamentação.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A análise do pleito exige abordagem de dois pilares fundamentais, quais sejam: o dever do Estado em proteger os direitos à vida e à saúde e a possibilidade legal de afastar a regra da licitação em situações excepcionais.

### **2.1 DO DEVER DO ESTADO E DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE**

A Constituição da República de 1988 estabelece, como seu pilar mestre, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do qual emanam todos os direitos fundamentais. Dentre eles, **o direito à vida**, previsto no art 5º, caput, **não se resume à mera sobrevivência, mas abrange o direito a uma existência digna, com um mínimo de qualidade e bem-estar.**

De forma ainda mais específica, o art. 196 da CF, consagra a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, a ser garantido por meio de políticas que visem ao “acesso universal e igualitário” às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de uma norma de eficácia imediata, que impõe aos Entes Federativos – União, Estados e Municípios, em regime de responsabilidade solidária – uma obrigação de fazer.

No presente caso, a omissão do Poder Público em fornecer o equipamento essencial ao tratamento do paciente Jonathas representaria uma violação direta a esses mandamentos constitucionais. A gravidade do seu quadro clínico, devidamente comprovada, coloca o Município diante de um dever inafastável de agir para proteger a vida e a saúde de um dos seus cidadãos, não podendo a Administração Pública se valer de entraves burocráticos para se eximir de sua responsabilidade.



## 1.2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA.

A regra na Administração Pública é a realização de prévio procedimento licitatório para suas contratações (art. 37, XXI, CF). Contudo, a própria legislação apresenta exceções para situações que demandam agilidade e não se compatibilizam com os prazos de um certame ordinário.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 75, VIII, autoriza expressamente a dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 75 – É dispensável a licitação  
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a (...) segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial (...)**

A aplicação do dispositivo ao caso concreto é inequívoca. Analisemos os seus requisitos:

- **Situação de emergência e urgência:** a condição de saúde do paciente, atestada por múltiplos relatórios médicos, configura uma emergência médica que exige atendimento imediato;
- **Risco à segurança da pessoa:** a demora na aquisição do aparelho, decorrente de um processo licitatório regular, comprometeria de forma irremediável a segurança e a saúde do paciente, podendo agravar seu quadro neurológico e diminuir suas chances de recuperação. O risco à vida e à integridade física é o fundamento máximo que justifica a dispensa;
- **Objeto Restrito à Emergência:** a solicitação se restringe ao equipamento estritamente necessário para o tratamento, não havendo que se falar em aquisição de bens supérfluos ou que extrapolem a necessidade emergencial.



É crucial destacar que a emergência aqui tratada não decorre de inércia ou falta de planejamento da Administração, mas de um fato imprevisível e grave (o acidente e suas consequências), que impõe ao gestor público o dever de agir com celeridade.

O entendimento jurisprudencial, inclusive, reconhece que o direito fundamental à saúde não pode ser obstado por formalidades licitatórias quando há risco iminente. Assim, vejamos:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1338906 RS 5000298-64.2019.8.21.0038, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2022)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE APARELHO ESSENCIAL PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA DO PACIENTE - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 1 e 2 DO TJ/PI - segurança concedida. 1. É dever da União, dos Estados e dos Municípios fornecer, especialmente às pessoas mais necessitadas, não só medicamentos, como, também, insumos e aparelhos essenciais à manutenção da saúde. 2. Se a lide não envolve pedido de fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS, não há que se observar os requisitos previstos na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156-RJ). 3. Segurança concedida. (TJ-PI - Mandado de Segurança Cível: 0714227-15.2019.8.18.0000, Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar, Data de Julgamento: 18/02/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).**

### III. DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que pela procedência do pedido formulado pela Sra. Maria do Carmo Costa, genitora de Jonathas Costa das Virgens, para que este Município forneça de 1 (um) Aparelho de Neuromodulação Não Invasiva (dispositivo tDCS 4,5 mA com funcionalidades tACS e tVNS), sendo a medida administrativa capaz de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde de Jonathas Costa das Virgens.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Este é o parecer.

Colônia do Gurguéia - PI, 19 de março de 2026.

---

**Caio Iatam Pádua de Almeida Santos**  
**OAB/PI 9.415**